



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/007.526/94-84
RECURSO Nº. : 05.416
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1993 e 1994
RECORRENTE : LUIZ HIYOSHI NAKAYAMA
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.142

IRPF - Os rendimentos decorrentes de direitos trabalhistas, à exceção da indenização por demissão injusta, estão sujeitos a tributação mesmo os recebidos em cumprimento de decisão judicial. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ HIYOSHI NAKAYAMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 JUL 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/007.526/94-84
ACÓRDÃO Nº : 102-40.142
RECURSO Nº : 05.416
RECORRENTE : LUIZ HIYOSHI NAKAYAMA

RELATÓRIO

Processo iniciado com intimação do contribuinte, à apresentar esclarecimentos e cumprir as seguintes exigências:

- a) apresentar cópias das declarações de IRPF dos exercícios de 1993 e 1994 com os recibos de entrega;
- b) comprovar os recebimentos mensais relativos ao acordo feito na Justiça do Trabalho com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE;
- c) apresentar documentos da fonte pagadora que instituíram as declarações de IRPF dos exercícios de 1993 e 1994;

O contribuinte, tempestivamente, apresenta a documentação e presta os esclarecimentos solicitados pela fiscalização.

Às fls. 42/43 a fiscalização exige do contribuinte, através de Auto de Infração, o recolhimento da importância de 17.219,43 UFIR, a título de IRPF exercício 1993/1994, por haver a autoridade fiscal considerado tributáveis os rendimentos percebidos por força de reclamação trabalhista declarados como isentos pelo contribuinte, além de multa de ofício de igual valor e juros de mora.

O contribuinte impugna tempestivamente, às fls. 49/55, alegando em síntese que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/007.526/94-84

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.142

- a) foi pactuado judicialmente entre o contribuinte e o BRDE, uma indenização de cerca de 20% do montante devido, desde que preservado seu emprego;
- b) que o M.M. Juiz em despacho sucinto e definitivo, conferiu a natureza indenizatória ao ajuste, intimando o BRDE a efetuar o pagamento sem quaisquer restrição, quer de origem fiscal ou previdenciária;
- c) Junta o comprovante de rendimentos recebidos na reclamação trabalhista e cópia do acordo feito entre o contribuinte e o BRDE, perante o Juiz do Trabalho da 6ª Junta de Conciliação de Porto Alegre;
- d) o art. 40 do Decreto Nº 1.041/94 reza que não entra no cômputo do rendimento indenização paga em espécie por rescisão de contrato de trabalho;
- e) existe jurisprudência na Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que indenizações trabalhistas, obedecido os limites legais são intributáveis;
- f) que o art. 27 da Lei Nº 8.218/91 determina que, rendimento pago por efeito de decisão judicial será líquido do imposto de renda, cabendo a pessoa física ou jurídica a obrigação ao pagamento, a retenção e ao recolhimento;
- g) nos termos do art. 557 do RIR/80, caberia ao empregador (BRDE) o encargo tributário em questão;
- h) a diferença de direitos ou deveres entre os funcionários de diferentes Estados, contraria os princípios de isonomia de equidade previstos no art. 5º da CF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/007.526/94-84

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.142

O processo é levado a julgamento, tendo sido julgado improcedente a impugnação pela seguintes razões:

- a) a alegação de que o valor recebido refere-se a indenização trabalhista, face a homologação do acordo pela justiça do trabalho, torna-se irrelevante, pois tal fato não desnatura o caráter do pleito, qual seja o pagamento da diferença salarial;
- b) a Lei Nº 7.713/88, em seu art. 3º, § 5º, revogou todas as isenções de imposto de renda da pessoa física e através do art. 6º concede novas isenções como, a que isenta a indenização e o aviso prévio pagos por despedida de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei;
- c) que o dispositivo de lei que outorgue isenção deve ser interpretado literalmente, conforme determina o art. 111 do Código Tributário Nacional CTN;
- d) que o art. 7º, inciso II e seu parágrafo 2º, da citada Lei Nº 7.713/88, estabelecem que sujeitam-se à incidência do imposto de renda os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos a tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. E que o imposto será retido no cartório do Juízo onde ocorrer a execução da sentença. Entendimento este ratificado pelo art. 6º da IN/SRF Nº 02/93;
- e) cita ainda a jurisprudência proferida pelo Iº Conselho de Contribuintes, no processo Nº 109083.010335/92-92, Acórdão Nº 104-11.354.

Em recurso tempestivo o contribuinte alega:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/007.526/94-84

ACÓRDÃO Nº : 102-40.142

a) que o BRDE já se encontrava em liquidação extrajudicial e que portanto a rescisão do contrato de trabalho era eminente só não se concretizando em virtude do acordo firmado entre as partes;

b) que o art. 27 da Lei Nº 8.218/91 e o art. 22, inciso V do RIR, da plena convicção ao contribuinte de que a indenização recebida está isenta do imposto de renda;

c) que a jurisprudência é pacífica no sentido de que as indenizações trabalhistas estão isentas do imposto de renda se pagas em espécie e homologadas pela Justiça do Trabalho;

d) cita a decisão da Câmara Superior do Egrégio Conselho de Contribuintes, no recurso Nº RP/102-0.041.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/007.526/94-84

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.142

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso de fls. 86/91 é tempestivo e não há preliminares a apreciar.

Trata o presente processo de tributação decorrente de rendimentos recebidos em ação trabalhista onde o Contribuinte reclamou diferenças salariais e obteve o ganho de causa.

A pretensão do Contribuinte está baseada em três premissas principais, quais sejam:

- a) que sendo o rendimento recebido mera indenização trabalhista, não é tributável;
- b) que o art. 27 da Lei Nº 8.218, de 29/08/91, considera líquido o rendimento pago em decorrência de ação judicial cabendo a fonte pagadora o ônus do imposto.
- c) que o devedor do tributo é o BRDE uma vez que o rendimento é líquido e decorrente de acordo da Justiça do Trabalho.

Não me parecem corretos tais entendimentos, mas sim evidentemente equivocados uma vez que nenhum dos pressupostos são verdadeiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/007.526/94-84

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.142

Está evidentemente demonstrado que o rendimento tributado não decorre nem de indenização, nem, principalmente de indenização trabalhista, uma vez que não houve demissão, ocorrência essencial do pagamento de indenização.

Como afirma o próprio Contribuinte o que recebeu foram direitos trabalhistas sonegados pelo empregador, que compelido, o fez através de acordo judicial, não importando, para efeitos fiscais, o título dado ao pagamento mais sim sua razão.

Assim, não sendo indenização trabalhista o rendimento está fora do campo de isenção que o Contribuinte tenta colocá-lo.

Descabe também o enquadramento do rendimento, no art. 27 da Lei Nº 8.218, de 29/08/91, uma vez que o rendimento considerado líquido, por esta lei são os decorrentes de:

- a) juros e indenizações por lucros cessantes;
- b) honorários advocatícios;
- c) remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial...

Que as decisões transcritas, não se regulam a hipótese dos autos.

Assim, mantendo a orientação das decisões desta Câmara nos inúmeros processos com a mesma origem, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA